



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

3ª CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 65/2019

PROCESSO nº: 71000.033825/2019-77

DATA DA SESSÃO: 17 de dezembro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MEMBROS: Humberto Fernandes de Moura e Guilherme Guimarães
Gonçalves

MODALIDADE: Ginástica Artística

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Furosemida - categoria S5 - Diuréticos e
agentes mascarantes*

EMENTA: Substância especificadas - Furosemide da Classe S5 - Diuréticos e agentes mascarantes - Atleta profissional de Ginástica Artística - atleta menor de idade - não intencional para fins de performance - Intencionalidade para fins de vaidade conforme demonstrada - Pena de suspensão de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data da coleta.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de votos nos termos da fundamentação da relatora suspender a atleta [...], com base nos artigos 93, II, §2º do CBA por 24 (vinte e quatro) meses combinado com o art. 114 §1º do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, pela presença da substância proibida Furosemida- S5, diuréticos e agentes mascarantes, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos

de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente

MARTA WADA BAPTISTA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
3ª Câmara

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia por infração às regras antidopagem em face da atleta profissional da modalidade Ginástica Artística que em 07/06/2019, no Campeonato [...], realizado no Rio de Janeiro, a atleta [...] foi submetida a controle de dopagem com o Resultado Analítico Adverso – RAA nº 6375511.

A análise foi realizada pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD) e reportou Resultado Analítico Adverso (RAA) com a presença da substância especificada Furosemide classe S.5 - diurético e Agentes Mascarantes - substância especificada. PROIBIDA DENTRO E FORA DE COMPETIÇÃO.

Verifica-se que no processo em epígrafe consta que:

- 1) a denunciada não possui AUT;
- 2) a denunciada possui educação antidopagem aplicada por meio de cartilhas, pelo programa do bolsa atleta e palestras em campeonatos (especificamente em 16/01/2019);
- 3) Solicitado o quantitativo encontrado da substância proibida ao laboratório que informou que a estimativa de concentração para furosemida foi de 564,1 ng/mL.
- 4) a denunciada possui bolsa atleta desde 2018;
- 5) A defesa alega que as condições financeiras da atleta não são favoráveis, dificultando até mesmo o pedido do pacote de documentos da amostra A e abertura da amostra B;
- 6) Cumpre a suspensão voluntária conforme comunicado à ABCD, para fins de detração de pena;

7) O nível competitivo da atleta é de Alto Rendimento;

A Defesa alega tratar-se de atleta menor de idade (14 anos) e que não possui condições de identificar a que tipo de medicação foi oferecida pela colega de infância por sofrer *bulling* e, aceitou a medicação porque já é utilizada pela mãe da colega como forma de buscar um corpo mais bonito e no depoimento pessoal da denunciada alega que aceitou o medicamento para desinchar o corpo.

A Denúncia da Procuradoria-Geral deste Tribunal, além da narrativa de todo o processo investigatório do presente, destaca "... que é oportuno mencionar que a modalidade Ginástica Artística é um esporte em que os atletas começam a carreira ainda na infância, o que permite um contato desde cedo com o ambiente esportivo e leva a crer que os atletas são orientados quando a educação antidopagem, além de terem a oportunidade de aprenderem com a experiência de colegas que já passaram por controle..."

Esclarece ainda, que o histórico da atleta denunciada é que possui inúmeras participações em campeonatos de expressividade, tanto no âmbito nacional como internacional e que já passou pelo controle antidopagem, sendo assim, improcedente a alegação de desconhecimento da matéria, e continua a denuncia "É certo que atleta, apesar de ser menor de idade, é experiente, de alto rendimento, atualmente compete na categoria adulta, tendo expressivas participações em campeonatos nacionais e internacionais e que ela teria condições de **evitar (o grifo é nosso)** que uma substância proibida entrasse em seu organismo. Nesse cenário, por qualquer angulo visada, a Atleta, não obstante as alegações contidas na defesa apresentada, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, muito pelo contrário." Assim, resta devidamente caracterizado o cometimento da infração disposta no art. 9º do CBA, que determina o dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substância proibida entrará em seu corpo.

A ABCD em seu pronunciamento investigatório, requereu a condenação da denunciada com base na análise das provas e documentações pertinentes, e observando-se que o controle de dopagem em relação à amostra 4394840, e o parecer técnico concluiu que o procedimento de controle de dopagem foi realizado conforme o estabelecido no Padrão Internacional para Testes e Investigações - PITI/AMA (SEI nº [4565638](#)).

Considerando a peculiaridade da modalidade esportiva - **atletas que iniciam sua carreira na infância** - a CGGR avalia que nesse primeiro momento a atleta não trouxe justificativa razoável sobre como a substância

proibida entrou em seu organismo, havendo, portanto, uma parcela de significativa de negligência da atleta.

Por fim, foi apresentado pela ABCD em investigação nas redes sociais da denunciada que a mesma mostra "orgulho do próprio corpo", postura contrária ao que alega em sua defesa quando diz que "... tem vergonha do corpo porque sofre *bullying*..."

Ato contínuo e após a realização do devido sorteio, coube a esta auditora a relatoria do presente.

Esse é o relatório.

VOTOS

Pelo todo exposto, sendo a furosemida uma substância mascarante ou utilizada no esporte que tenha categoria de peso e, verificando os antecedentes da atleta no esporte, não vislumbro que exista utilização para aumento artificial de desempenho ou a intencionalidade de mascarar a utilização de substâncias proibidas.

Entretanto, existem contradições entre a defesa da denunciada e seu depoimento pessoal como devem ser observadas:

1 - Inicialmente alega a denunciada que tomou a medicação com a intenção de ficar bonita pois alega ser vítima de *bullying*, entretanto, a ABCD em investigação nas redes sociais da atleta encontrou um perfil totalmente contrário a este, com postura da atleta de admiração pelo próprio corpo.

2 - Outra contradição em relação ao que foi apresentado refere-se à quantificação da substância encontrada (564,1 ng/ml) e ao ser perguntada a denunciada informa que utilizou a medicação aproximadamente 1 semana antes da coleta, entretanto, em busca de informações sobre a medicação (Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre) é informado que no máximo a substância permanece no organismo até 2 horas. Desta forma, pode ser verificado que a quantificação é extremamente alta para o espaço de uma semana entre a ingestão da medicação e a coleta.

Com relação a menoridade da denunciada, o fato superado em face da total experiência profissional que a denunciada adquiriu durante anos como atleta, não podendo ser utilizado com argumento para alegar

desconhecimento e o impedimento da aplicação da Justiça Desportiva Antidopagem.

Considerando que a substância furosemide é encontrada comumente na modalidade esportiva da denunciada (Ginastica Artística) com o intuito de perder peso por meio de eliminação de líquido e a coincidência do orgulho que ela tem do próprio corpo.

Considerando que as provas trazidas ao processo em epígrafe caracterizam a irresponsabilidade da atleta no dever pessoal conforme preconiza o art. 9º §1º do CBA;

Entendo que o fato da denunciada já ter participado de outros exames sem a presença de qualquer substâncias proibidas em seus resultados e ser a primeira amostra onde foi detectada a presença de uma substância proibida é necessário ter as devidas considerações;

Desta forma, considerando que o processo investigatório da ABCD, a denúncia, todo o alegado da defesa, reconhecendo a experiência da denunciada e a quantificação encontrada da substância proibida, entendo estar o presente maduro para que o julgamento seja realizado nos moldes da lei.

Sendo assim, voto pela aplicação da suspensão de 24(vinte e quatro) meses a contar a partir da data da coleta, detraindo-se o período já cumprido, a atleta [...], com base no art. 93, II, §2º do Código Brasileiro de Antidopagem.

É como voto, sob censura de meus pares.

DECISÃO

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 01/02/2020, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **6326727** e o código CRC **237627DF**.
